



022/1.05.0037845-3

Vistos.

Sobre a remuneração do síndico, dispõe o artigo 67 da Lei de Quebras, que o síndico tem direito à remuneração, arbitrada pelo magistrado, em percentual de 2% a 6%, incidente sobre o produto dos bens liquidados.

O referido dispositivo estabelece, como critérios gerais para a fixação, a diligência no exercício da função, o trabalho, a responsabilidade e a importância da massa.

No caso, cuida-se de processo de falência cuja tramitação não está sendo célere (iniciou em 1995), contando com a anterior atuação do falto síndico até a homologação dos créditos, remanescendo, todavia, para o síndico atual a tarefa tendente a aduzir o quadro geral de credores, relatório, realizar o pagamento aos credores e promover o encerramento da falência.

A par disso, o montante atualizado do ativo alcança R\$ 1.494.080,63 (fls. 1.310/1.311), que, embora considerável, não será o bastante para, sequer, satisfazer as dívidas trabalhistas, estimadas em outubro/05 em R\$ 3.485.347,61.

De outra banda, as cifras constantes no artigo 67 da Lei de Falências devem ser atualizadas, possibilitando uma remuneração adequada sem onerar demais a massa falida.

*“ FALÊNCIA – Remuneração do síndico – Fixação a ser feita pelo juiz nos limites da lei – Inteligência do artigo 67 do Dec-Lei 7.661/45. A remuneração do síndico há de ser estabelecida pelo juiz nos limites da Lei.” (STJ - RT 702/202)*

Considerando-se um cálculo de atualização realizado pelo



serviço de apoio do Tribunal de Justiça de São Paulo, temos os seguintes valores:

*“ 6% até R\$ 165.212, 69; 5% sobre o excedente até R\$ 330.425,38; 4% sobre o excedente até R\$ 826.063,45; 3% sobre o excedente até R\$ 1.652.126,90 e 2% sobre o que exceder desta última importância (DOE Justiça, 13 set. 1995, cad. I, p. 64). (Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, Fábio Ulhoa Coelho, p. 644)*

Assim, **tenho por fixar no caso, por reputá-la justa, a remuneração dos síndicos em 3% sobre o montante líquido apurado** - R\$ 1.494.080,63 (fls. 1.310/1.311) – conforme o diligente serviço já prestado e aquele a ser ainda realizado, sem promover enriquecimento dos síndicos, mas tampouco em patamar mesquinho a ponto de desestimular o louvável exercício do encargo, aqui considerando que o serviço de sindicatura é essencial para a administração do processo falimentar, requerendo dedicação quase diária, de pessoa capacitada. Dito patamar – 3% sobre o montante líquido até aqui apurado – deverá ser rateado entre os dois síndicos, na proporção de 1.20% ao anterior e falecido síndico (Dr. Orlando) e 0,80% para o atual (Dr. Fernando), conforme parecer da digna Promotora de Justiça, aqui levando-se em conta a grande parte do trabalho já realizado pelo síndico anterior e aquele que ainda necessitará ser levado a efeito pelo atual.

Intimem-se, inclusive o síndico para informar se persistem bens sujeitos à venda judicial.

Ademais, deverá o sr. Escrivão atender o requerimento do síndico à fl. 1.306, item 'c'.


Na sequência, deverá aportar o quadro geral de credores.

DI.



Em 10/11/2009

Rita de Cassia Muller,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: RITA DE CASSIA MULLER Nº de Série do certificado: 7F71DF35CDD3634FEC1AAD2532535AFA Data e hora da assinatura: 10/11/2009 18:17:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura">http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 022105003784530222009476841</p>
---	---